



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 732.572 - SP (2015/0151668-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : GUILHERME DE FARIA RANZANI
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO FINANCEIRA S/A - CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ADRIANA SOARES CAMEL E OUTRO(S)
PAULA DANTONIO NEVES E OUTRO(S)
DEBORA DE LIMA TASSETANO TABOAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTA OFENSA AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 732.572 - SP (2015/0151668-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GUILHERME DE FARIA RANZANI
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ADRIANA SOARES CAMEL E OUTRO(S)
DEBORA DE LIMA TASSETANO TABOAS E OUTRO(S)
PAULA DANTONIO NEVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME DE FARIA RANZANI contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTA OFENSA AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ Fl. 242)

A agravante, em suas razões recursais, reitera a alegação de ocorrência de violação aos artigos 165 e 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que *"o acórdão recorrido não sopesou as condições socioeconômicas das partes envolvidas ao fixar o valor do dano moral, mostrando-se insignificante o valor arbitrado."*(e-STJ Fl. 250)

Em seguida, assevera que não se aplica a Súmula 07/STJ ao caso dos autos, eis que não pretende o reexame de provas, mas a revisão do valor fixado pelos danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 732.572 - SP (2015/0151668-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Efetivamente, conforme consignado na decisão agravada, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

No caso em tela, o Tribunal de origem, levando em conta os elementos de convicção constantes da lide, ao fixar o valor da indenização por danos morais, pronunciando-se nos seguintes termos:

(...) No que diz respeito à fixação do montante da indenização por danos morais, importa observar que, na ausência de um critério objetivo estabelecido em lei para quantificá-lo, seu arbitramento é feito, por isso, com certa discricionariedade pelo julgador, atento sempre, porém, à gravidade do dano moral sofrido pelo lesado, à condição ou necessidade da vítima e à capacidade do ofensor, além do fator de dissuasão.(e-STJ Fl. 174)

(...) Desse modo, atento a tais diretrizes e considerando-se, ainda, as circunstâncias do presente caso, conforme apontado na inicial da presente ação, afigura-se razoável o valor fixado pelo douto Magistrado, devendo ser mantido. Mencionado valor revela-se condizente com a gravidade do abalo moral sofrido pelo autor, com as condições socioeconômicas desta e a capacidade do réu, além do fator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dissuasão a ser aplicado nestes casos. Não é o caso, por isso, de ser reduzido e nem de ser majorado, como postulado pelas partes nesta sede recursal. (e-STJ Fl. 175)

Importa ressaltar que o valor fixado a título de danos morais, qual seja, R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte.

A revisão do valor arbitrado a título de indenização, por demandar reexame do conteúdo probatório, é inviável no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice do enunciado nº 07/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 131 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera o recurso.

2. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise demandar a incursão no acervo fático-probatório dos autos.

3. A revisão do quantum indenizatório fixado a título de danos morais somente é possível quando irrisório ou exorbitante. Fora dessas hipóteses, o reclamo é obstado pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 143.367/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 28/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

2. No tocante ao valor fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o quantum estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 833.607/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 15/03/2016)

Advirto que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0151668-7

AgRg no
AREsp 732.572 / SP

Números Origem: 01074799720108260100 101074791 1074799720108260100 201202000424636
990104330696

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME DE FARIA RANZANI
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ADRIANA SOARES CAMEL E OUTRO(S)
PAULA DANTONIO NEVES E OUTRO(S)
DEBORA DE LIMA TASSETANO TABOAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME DE FARIA RANZANI
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ADRIANA SOARES CAMEL E OUTRO(S)
PAULA DANTONIO NEVES E OUTRO(S)
DEBORA DE LIMA TASSETANO TABOAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.